

MEDIUNIDADE JURISPRUDENCIAL: POSSIBILIDADES PARA O USO DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL**JURISPRUDENTIAL MEDIUNITY: POSSIBILITIES FOR THE USE OF PSYCHOGRAPHY AS MEDIUM PROOF IN THE CRIMINAL PROCESS**

Natália Gomes de Souza¹
Marcos Cristiano Reis²

RESUMO: Esta pesquisa tem como objetivo analisar casos concretos de utilização de cartas psicografadas no processo penal que influenciaram nas decisões do juiz e dos jurados. Tendo vários casos no âmbito penal em que foram obtidas sentenças monocráticas e do tribunal do júri buscou-se compreender quais as possibilidades para a utilização das cartas como meio de prova no processo penal e como o ordenamento jurídico brasileiro entende a carta como meio de prova nos processos judiciais. Procuramos também entender os pontos e os argumentos favoráveis e desfavoráveis aos indícios obtidos com meio de prova destas cartas psicografadas e dentro do âmbito jurídico, analisar a possível legitimidade deste fenômeno psicográfico, através métodos de comprovação de sua veracidade. Como meio de pesquisa foi utilizada a abordagem qualitativa, o método indutivo e as técnicas de pesquisas de levantamento de dados tendo como instrumentos: legislações, livros, revistas científicas e os documentários dos casos. Espera-se dessa pesquisa que a relação entre as fundamentações dos fatos específicos mostre a existência ou não da possibilidade do uso de cartas psicografadas como meio de prova.

PALAVRAS-CHAVES: Direito. Psicografia. Mediunidade. Prova. Processo Penal.

ABSTRACT: This research aims to analyze concrete cases of the use of psychographed letters in the criminal process that influenced the decisions of the judge and jurors. Having several cases in the criminal field in which monocratic sentences were obtained and from the jury's court we sought to understand the possibilities for the use of letters as evidence in criminal proceedings and how the Brazilian legal system understands letters as evidence in judicial proceedings. We also sought to understand the points and arguments favorable and unfavorable to the evidence obtained by means of proof of these psychographic letters and within the legal framework, to analyze the possible legitimacy of this psychographic phenomenon, through methods of proving its veracity. The qualitative approach, the inductive method and the techniques of data collection research were used as instruments: legislation, books, scientific journals and the documentaries of the cases. It is expected from this research that the relationship between the foundations of the specific facts will show the existence or not of the possibility of the use of psychographic letters as a means of proof.

KEYWORDS: Law. Psychography. Mediumship. Proof. Criminal Process.

1 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN). Formada em Técnica em Segurança do Trabalho pelo Colégio e Faculdade Sul D'América - Cursos Técnicos. Formada em Bombeira Profissional Civil pela Salvar - Gerenciamento de Riscos. E-mail: natalia.direito2016@gmail.com.

2 Doutorando em Direitos Humanos, Mestre em Sociologia. Professor de Sociologia Jurídica e Ciência Política no Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN). E-mail: profmarcosreis@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar a admissibilidade da psicografia no âmbito do processo penal brasileiro diante de vários casos em que foram utilizadas as cartas psicografadas, sendo por influenciar em decisões familiares ou em sentenças monocráticas ou do tribunal do júri. Nosso ordenamento jurídico não prevê sua aceitação, mas, também não a exclui. Esse tema traz uma discussão sobre suas consequências no âmbito jurídico, na sociedade, em grupos religiosos e entre acadêmicos de direito. Então, mediante os fatos, quais são as possibilidades para o uso da psicografia como meio de prova no processo penal?

Conforme Melo (2013, p. 180-181) os registros de utilização de cartas psicografadas como meio de prova no âmbito jurídico brasileiro são antigos. O primeiro caso ocorreu no âmbito civil, no ano de 1944 e na década de 1970 começa a surgir casos de aceitação de cartas psicografadas, no âmbito penal em que de maneira suposta os espíritos das vítimas de homicídios narram detalhadamente e de tal forma que somente a vítima e réu poderiam relatar os fatos teoricamente ocorridos com o intuito de auxiliar no convencimento dos juízes responsáveis pelos casos, sendo esses detalhes alegadamente comprovados pelas investigações policiais e perícias técnicas.

Diante de 12 (doze) casos de utilização de cartas psicografadas, segundo Balassiano (2011, p. 20) sendo uma no âmbito civil e onze no âmbito do processo penal, o forte embate jurisprudencial quanto à constitucionalidade da aceitação destas cartas há jurisprudência pátria dos casos em que tais elementos foram utilizados, sendo que a argumentação usada para essa utilização foi pauta do fato de não haver vedação expressa à aceitação na legislação brasileira. Assim, este trabalho se caracteriza em uma abordagem qualitativa com o método indutivo e técnicas de pesquisas de levantamento de dados.

Para Goldenberg (2004, p. 16), a abordagem qualitativa se preocupa com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, uma ação, entre outros, não permitindo que o pesquisador faça julgamentos e não permitindo que seus preconceitos e crenças influencie a pesquisa, buscando a objetivação, a hierarquização das ações, precisão das relações dos casos pesquisados e os resultados.

Utilizando o método indutivo proposto por Lakatos et al. (2003, p. 86) que é um processo mental que busca particularidades constatadas nas pesquisas que possam intervir na verdade real dos fatos, analisaremos os 02 (dois) primeiros casos de utilização das cartas psicografadas como meio prova no âmbito penal, extraíndo fundamentações dos fatos

específicos, buscando uma generalização provável e uma possível existência de uma jurisprudência.

Segundo Gil (2002, p. 50), a técnica de pesquisa de levantamento de dados é uma forma de interrogação direta do assunto a ser estudado mediante análise de dados coletados e seguindo esse conceito, analisaremos dados do período entre 1976 e 1979 do caso Maurício Garcez Henrique que ocorreu no Estado de Goiás, através de legislações, livros, revistas científicas e documentários buscando uma conclusão que poderá ser provável ou verdadeira.

Com o objetivo de compreender o entendimento do sistema jurídico brasileiro perante as possibilidades do uso da psicografia como meio de prova no processo penal, discute-se como os princípios constitucionais que possibilitam a psicografia como meio de prova nos processos judiciais, entendem-se os pontos e os argumentos favoráveis e desfavoráveis sobre essa utilização e analisam-se os casos concretos em que a psicografia foi considerada como meio científico de prova no processo penal.

Nessa perspectiva, o trabalho foi dividido em 05 (cinco) seções. Na primeira vamos falar sobre a relação entre a ciência e o espiritismo e entender o que é a psicografia e sua utilização em alguns casos em que foi aceita no processo penal, na segunda é analisado os princípios relacionados ao direito à prova, do princípio da liberdade da prova e a importância da prova para o convencimento motivado do juiz e dos jurados dentro dos princípios do livre convencimento motivado e da íntima convicção.

Na terceira, é demonstrada o processo para a realização da grafoscopia, na quarta a utilização da carta psicografada e seus os pontos desfavoráveis e favoráveis sobre essa utilização. Já na quinta, será analisado o caso concreto ocorrido no Estado de Goiás no ano de 1976, caso Maurício Garcez Henrique.

Diante da complexidade e da polêmica que gira em torno do assunto e de vários valores envolvidos, sejam eles religiosos ou científicos, não se pretende esgotar o estudo sobre o tema, mas trazer elementos para uma discussão científica na área do Direito sobre o uso de cartas psicografadas.

Foi realizada pesquisa bibliográfica através do levantamento de revistas científicas, artigos e monografias por meio do Google acadêmico e em repositórios e arquivos das faculdades PUC do Rio de Janeiro e UFG-Goiás. Foi inserida a frase: carta psicografada como meio de prova no processo penal, assim como as palavras grafoscopia e psicografia na ferramenta de busca e sendo encontrados vários resultados relevantes, porém foram selecionados somente os que tinham arquivos em PDF, chegando ao resultado de 23 arquivos.

A partir disso foram utilizados como critério de exclusão os artigos e monografias não relacionados ao tema e posteriormente foram analisadas e descartadas as revistas científicas que não estivessem tratando da carta psicografada como meio de prova. Também foram utilizadas doutrinas voltadas ao processo penal, 02 livros sobre Espiritismo, 02 livros sobre psicografia, 01 livro sobre a grafoscopia e 06 livros sobre a utilização da carta como meio de prova no processo penal, sendo 01 deles digital.

1 CIÊNCIA E O ESPIRITISMO

O Espiritismo surgiu no século XIX, em 1844, com o início da corrente espiritualista nos Estados Unidos da América. Em 1848 houve maior interesse nas manifestações com o caso das irmãs Fox, em 1854 Hipolite Leon Denizard Rivail iniciou os estudos do fenômeno das mesas girantes e em 1857 publicou o Livro dos Espíritos sob o pseudônimo de Allan Kardec e em 1859 publicou *O que é o Espiritismo?*. Em 1861, o Livro dos Médiuns, em 1864, O Evangelho Segundo o Espiritismo, em 1865, O Céu e o Inferno, e em 1868, A Gênese. Com o desencarne de Allan Kardec em 1869, assumiu a liderança do movimento espírita Leon Denis, considerado o consolidador do espiritismo desenvolvendo o lado filosófico da doutrina (SSBE, 2020, online).

Conforme Silva (2016, p. 19) surgindo no Brasil em 1865, o espiritismo se estruturou a partir de pretensos diálogos estabelecidos com espíritos desencarnados que se manifestando por meio de médiuns, discorreram sobre temas científicos, religiosos e filosóficos sob a ótica da moral cristã se tornando o maior país espírita do mundo com cerca de 3,8 milhões de adeptos segundo o censo realizado pelo IBGE no ano de 2010/2, porém o número oficial equivalente a 2% da população coloca o espiritismo como a terceira religião mais praticada no Brasil e o número de simpatizantes favoráveis a ideias como a reencarnação ou a possibilidade de comunicação com os espíritos chegam a 30 milhões de brasileiros, segundo a Federação Espírita Brasileira.

Kardec (1978, p. 36) diz que o Espiritismo é uma nova ciência que revela aos homens, através de provas incontestáveis a existência e a natureza do mundo espiritual e demonstrando sua relação com o mundo corporal não como uma coisa sobrenatural, mas sim como uma força viva, incessante e ativa da natureza através de fenômenos não compreendidos e falsamente interpretados.

A Ciência e Espiritismo para Kardec (1978, p. 36-38) são as duas alavancas de inteligência humana, porém não se entendem até hoje porque cada uma examina o mundo de

uma forma exclusiva em que uma revela as leis do mundo material e a outra as leis do mundo moral, sendo essa incompatibilidade nascida do conflito da incredulidade e da intolerância. Se a Ciência deixar de ser materialista inteirando-se do elemento espiritual e o Espiritismo deixar de menosprezar as leis orgânicas e imutáveis da matéria e passarem a se apoiar, adquirirá uma força inabalável e não poderá opor a irresistível lógica dos fatos, resultando na lei do progresso.

1.1 Sobre a Psicografia

Segundo Kardec (1996, p. 32) entender a psicografia antes de levá-la ao encontro da ciência jurídica é primordial para entender a possibilidade de sua utilização como meio de prova processo penal. Psicografia é uma forma de comunicação escrita do Espírito através da transmissão do pensamento onde a alma ou espírito encarna e utiliza a mão do médium como instrumento.

Silva (2016, p. 31) menciona que o seu surgimento se deu a partir de meados do século XIX, na Europa dentro da religião Espírita ou Espiritismo, porém sua existência não é nada recente. A escrita dos livros sagrados dos Vedas, da Bíblia e do Corão teve como inspiração o processo de transmissão ou revelação de verdades divinas ao homem de forma direta ou inspirada.

A psicografia conforme Justino (2015, p. 05) pode ser dividido em direta ou imediata que é aquela em que se utiliza a mão do médium como instrumento, utilizando-se papel, caneta ou lápis para transcrição da mensagem e em indireta ou mediata em que se utilizam como apêndice pranchas e cestas ou qualquer instrumento como suporte para o lápis ou caneta que não seja a mão do médium. Kardec (1978, p. 222-224) comenta que a psicografia direta ou imediata é atualmente a mais utilizada e ocorre através do médium, do latim, meio, intermediário, ou seja, pessoa intermediária entre os Espíritos e os homens que utiliza de sua mediunidade que é uma faculdade dos médiuns para transcrever as mensagens e são classificados como mecânicos o semi-mecânicos.

Médium mecânico é quando não se tem a menor consciência do que se escreve, ou seja, quando se tem a inconsciência absoluta do que está acontecendo a seu redor, pois o movimento da mão independe de sua vontade e ao recuperar a consciência não se lembra de nada que aconteceu ou escreveu. Já o Médium semi-mecânicos tem consciência do que escreve, porém essa só vem após a escrita, pois sente a impulsão de sua mão e o movimento é voluntário, porém contra sua vontade. Polízio (2009, p. 83-84) diz que a Psicografia começou a ser aceita como meio de prova no âmbito penal a partir da década de 1970, com participações influentes e

decisivas em casos de homicídios em que os Espíritos das vítimas contribuíram invisivelmente através da mão do médium Francisco Cândido Xavier mais conhecido como Chico Xavier.

Existem 11 (onze) casos em que a psicografia foi utilizada como meio de prova no processo penal em todo o Estado Brasileiro. De acordo com Melo (2013, p. 182-195) casos como o da Gleide Maria Dutra de Deus, a Miss Mato-grossense ocorrido em Mato Grosso do Sul em 01 de março de 1980, o do Gilberto Cuencas Dias ocorrido em São Paulo em outubro de 1979 e o da Ercy da Silva Cardoso ocorrido no Rio Grande do Sul ocorrido em julho de 2003.

Melo (2013, p 182-195) coloca em destaque Goiás, onde ocorreram os 02 (dois) primeiros casos relacionados à psicografia no ano de 1976, o caso Henrique Emanuel Gregoris ocorrido em 10 de fevereiro e o caso Maurício Garcez Henrique ocorrido em 08 de maio e ambos foram presididos pelo Dr. Orimar de Bastos, e até mesmo um caso que ocorreu em segredo de justiça em uma cidade do interior, dentre vários outros ocorridos no decorrer dos anos.

2 PRINCÍPIOS RELACIONADOS ÀS PROVAS

Para Aguiar (2011, p. 47) a Constituição Federal é um dos sistemas jurídicos mais avançados do mundo, constituindo um inegável instrumento fundamental de luta pela cidadania que nunca poderá ser desprezado. Já Melo (2013, p. 59) diz que os princípios são ideias, normas e conceitos-chave que estão interligados de forma a gerar diretrizes e referências axiológicas, fornecendo uma base normativa que pela ótica jurídico-constitucional trazem em sua essência, os valores fundamentais da justiça. Porém, num contexto geral não existe um significado único de princípio no âmbito jurídico, mas, sim, princípios tem caráter normativo para a constituição da sociedade e sua base jurídica e está a perspectiva assumida neste trabalho.

Seguindo esse conceito e analisando a Constituição Federal de 1988, Dantas et al. (2018, p. 05) afirma que se percebe suas determinações que servem de base para outras leis, códigos e princípios do nosso ordenamento jurídico e que possibilita o uso da carta psicografada em qualquer processo judicial. Cabe salientar que tais princípios que se cristalizam em normas impedem que as arbitrariedades do governo no poder hajam contra seu próprio povo, expressando o princípio de que: existe um espaço de liberdade garantido igualmente a todos e de que existem certas práticas que são condenadas a partir dos valores morais e sociais de uma comunidade e de que ninguém será julgado por um crime que não cometeu. Para isso a prova age, a favor ou contra a acusação, mas sempre em benefício de quem é acusado.

Portanto, essa seção será subdividida em 03 (três) partes. A primeira trata do direito à prova. A segunda demonstra o princípio da liberdade da prova em que há uma possível abertura para o uso da carta psicografada, já a terceira dispõe sobre o objetivo da prova dentro princípio do livre convencimento motivado dos juízes e da íntima convicção dos jurados no tribunal do júri.

2.1 Sobre o Direito à Prova

Segundo Pozzoli (2001, p. 140), a Constituição Federal possui uma abertura que possibilita mudanças técnicas, econômicas, políticas, culturais e sociais, gerando um progresso social, possibilitando interpretações e permitindo a evolução do nosso sistema jurídico através do conhecimento científico, observando outros direitos que não foram previstos como o direito à prova, objetivando o bem comum e a ligação orgânica da sociedade civil com a religião sem admitir a opressão religiosa e o clericalismo.

Para Cambi (2001, p 166), o direito à prova é um desdobramento constitucional que garante os aspectos fundamentais das ações processuais, da defesa e do contraditório derivado do devido processo legal. Nesse sentido, a interpretação dada a partir da ideia que a Constituição Federal, no artigo 5º, *caput*, e incisos VIII, LV, LIV e LVI garantem esse direito à prova, pois tratam das garantias à igualdade perante a lei para brasileiros e estrangeiros, assegurando o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes, excluindo-se as provas ilícitas, o acesso à ordem jurídica justa e a garantia do devido processo legal (BRASIL, 1988).

Conforme destacado por Cambi (2001, p. 165) os direitos fundamentais descritos no § 2º, do artigo 5º da Constituição Federal, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados ou incorporados ao sistema constitucional através dos tratados internacionais em que o Brasil faça parte. Seguindo essa premissa, Melo (2013, p. 95) traz como exemplo, o Pacto de São José da Costa Rica que em seu artigo 8º garante os direitos judiciais referentes ao direito à prova que não decorre somente das garantias constitucionais do artigo 5º, mas também pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, assim integrando o rol dos direitos fundamentais e devendo ser analisado pela justiça.

2.2 Princípio da Liberdade da Prova

Segundo Capez (2005, p. 260) a prova é um instituto de suma importância para a ciência processual, pois constituem os olhos do processo, uma vez que são por meio das provas que serão fornecidos ao juiz os elementos necessários para a reconstrução dos fatos com a finalidade de formar sua convicção acerca da existência ou inexistência, da falsidade ou veracidade de uma afirmação ou resolução da lide. As provas são constituídas através dos meios de provas que segundo Capez (2005, p. 272) é tudo que possa ajudar, direta ou indiretamente a comprovar da verdade real buscada dentro do processo como a prova documental, pericial e testemunhal.

Segundo Melo (2013, p. 98 e 175) o artigo 332 do Código de Processo Civil não demonstra claramente os meios de provas admissíveis no processo judicial quando dispõem sobre o direito de utilizar quaisquer meios legais, morais e legítimos, devendo os instrumentos ser hábeis a influenciar no convencimento do juiz, podendo ou não estar dispostos em lei, observando às vedações constitucionais, fundamentadas na ação ou na defesa, podendo aplicar a interpretação extensiva e a analogia por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, deixando clara a aceitação da prova circunstancial que se divide em direta e indireta, quais sejam as presunções e os indícios.

Dantas *et al.* (2018, p. 02) comenta que o rol de provas previstos na legislação não é restrito, como por exemplo, no artigo 212 do Código Civil que descreve como forma especial de prova a confissão, o documento, a testemunha, a presunção e a perícia, demonstrando razoavelmente o entendimento que desde que a legislação não proíba determinada prova, algo atípico pode ser aceito. Já Pittelli (2010, p. 72) diz que o Código de Processo Penal classifica alguns instrumentos previstos em lei conhecidas como provas nominadas, e aquelas não previstas em lei que são chamadas de provas inominadas em que se enquadra a carta psicografada.

Nesse sentido, Polízio (2009, p.152) menciona o *caput* artigo 232 do Código de Processo Penal que se refere a documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, podendo a carta psicografada ser considerada como um documento particular, pois contém uma declaração de fato ou de uma vontade conforme *caput* do artigo 408 do Código de Processo Civil que pressupõe verdadeiras as declarações que constam em documentos particulares escritos e assinados ou somente assinados em relação ao signatário.

Seguindo esse contexto, Dantas *et al.* (2018, p. 04) diz que o artigo 235 do Código de Processo Penal determina que devam ser submetidas a exame pericial a letra e a firma de documentos particulares quando contesta sua veracidade devendo submeter a todas as restrições impostas pela lei penal para verificação de sua autenticidade, inclusive quanto ao tempo e forma de produção.

Pittelli (2010, p. 72) comenta sobre as provas ilícitas³ o Código de Processo Penal em seu art. 157 dispõe que são inadmissíveis, violam o direito material e devem ser retiradas do processo, assim que constatado que foram obtidas de formas ilegais que violam as leis constitucionais. As provas ilegítimas⁴ ou emprestadas violam o direito processual e ambos não podem ser admitidos como meio de provas. Para Polízio (2009, p. 153), no ordenamento jurídico brasileiro não há como normatizar o uso da psicografia como meio de prova nem permitindo, nem proibindo, pois, o Estado é laico e a psicografia não se trata de prova ilícita.

Mediante o exposto, Pittelli (2010, p. 86-87) diz que existe a possibilidade de a carta psicografada após ser submetida a todas as restrições impostas pela lei penal e comprovada sua veracidade ser considerada como prova documental particular circunstancial, não disposta em lei, chamada de inominada, sendo atípica, legítima e lícita, e seu uso garantido pelo o direito de utilização de quaisquer meios legais, morais e legítimos desde que apta a formar o livre convencimento motivado do juiz ou a íntima convicção dos jurados. Assim, a seguir serão apresentados os objetivos da prova dentro do processo penal não sendo o objeto central do estudo, porém de grande importância para o entendimento do assunto abordado.

2.3 Princípio do Livre Convencimento Motivado e da Íntima Convicção

Conforme Holanda et al. (2015, p. 05) vigora no ordenamento processual penal brasileiro em interpretação harmônica com o texto constitucional, o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado no que tange à apreciação das causas penais pelo juiz, extraído do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal relativa à necessidade de fundamentação de todos os julgamentos do Poder Judiciário e do *caput* do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Dantas et al. (2018, p. 08) menciona que no consagrado *caput* do artigo 155 do Código de Processo Penal, o livre convencimento do juiz chamada de persuasão racional tem como base os princípios constitucionais, a liberdade de apreciação, poder de valorização da prova, podendo o julgador desprezar ou analisar várias provas e atos do processo, decidindo e baseando-se em apenas desde que tenha um forte argumento, formando sua convicção de

³ Provas ilícitas constituem-se em uma violação ao direito material e ocorre no momento de sua coleta (CAPEZ, 2005, p. 263).

⁴ Provas ilegítimas ou emprestadas são aquelas que infringem as normas de direito processual e a violação ocorre no momento de sua inclusão ao processo (CAPEZ, 2005, p. 263).

maneira justa e adequada, sob pena de nulidade e concebendo assim a livre produção de provas no processo penal.

Para formar seu livre convencimento, segundo Oliveira (2008, p. 291) o juiz deve explicar os motivos que o fez a decidir por tal ou qual prova argumentando de forma racional, podendo as partes caso fiquem insatisfeitas, possam confrontar com as mesmas bases de argumentos. Tourinho Filho (2011, p. 61) diz que o processo é o mundo para o juiz, o que não constar nele, não existe, evitando julgamentos parciais. O magistrado possui total liberdade de julgar, valorando provas coletadas em contraditório sem declinar-se dos autos conforme sua vontade. O princípio do livre convencimento motivado tem uma exceção à regra conforme Nucci (2016, p. 62) que é a íntima convicção dos jurados que constitui o Conselho de Sentença que irão julgar seguindo seu entendimento, sem necessidade de justificativa ou motivação.

Segundo Holanda et al. (2015, p. 05) o Tribunal do Júri disposto no rol de direito e garantias fundamentais individuais do artigo 5º da Constituição Federal consagra o princípio da íntima convicção dos jurados possibilitando um julgamento da causa por pessoas leigas que decidem conforme suas consciências com base ou não em elementos dos autos ou elementos externos, sem necessidade de fundamentar sua escolha. A exceção da persuasão racional decorre do sigilo e da soberania dos vereditos que possui a prerrogativa de expor sua convicção de maneira sigilosa e soberana. A lei dispõe de instrumentos processuais para atenuar a soberania dos vereditos visando preferencialmente direitos e garantias assegurando o *jus libertatis*.

3 GRAFOSCOPIA

A grafoscopia integra o rol de exames periciais solicitados por magistrados, pois os mesmos não possuem capacidade técnica para a realização do exame. Utilizada diariamente, tendo como base a comparação do escrito questionado com outro ou outros seguramente autênticos, comprovando a autenticidade do documento, da assinatura ou escrita (CCEAD, 2012, p. 16). No entendimento de Badaró (2016, p. 438), perícia é um exame que exige capacidade técnica, científica ou artística que comprovam a veracidade ou falsidade do documento que vem a servir para convencimento judicial.

Conhecer detalhadamente a escrita é se comunicar com um universo cheio de detalhes em que duas forças básicas determinam nossa escrita: a vertical e a horizontal, tendo como características individuais a intensidade, a direção e o sentido. A grafoscopia, também conhecida como grafotécnica produz conhecimento através de suportes da ciência e disciplinas

afins, como a caligrafia, a criptografia e a paleografia. Todos nós possuímos uma gênese gráfica e ninguém é capaz de imitar, simultaneamente os cinco elementos do grafismo: riqueza e variedade de formas, dimensão, enlaces, inclinação e pressão. A grafoscopia detecta exatamente essa gênese gráfica que é emitida pelo movimento involuntário do cérebro determinando o movimento dos punhos (CCEAD, 2012, p. 16-17).

De acordo com Perandréa (1991, p. 57-58) a vinculação da grafoscopia com a psicografia se dá através da representação de uma pela escrita e da outra através da análise das escritas, tratando as características genéticas constantes em diversos símbolos e palavras, considerando os calibres dimensionados naturalmente não sendo possível resguardar a privacidade dos envolvidos, sendo concluída e apresentada com todas as nuances e pormenores do processo, fornecendo respostas evidentes e objetivas a fatos desconhecidos pela Ciência ou sem divulgação.

Kardec (1996, p. 219) menciona que na psicografia a mudança da caligrafia ocorre através da comunicação do Espírito com os médiuns mecânicos ou semi-mecânicos, onde o movimento da mão do médium é involuntário e unicamente dirigido pelo Espírito encarnado, sendo às vezes idêntica a caligrafia que tinham em vida. Os processos para análise da carta psicografada são o da Mão Guiada, da Mão Forçada e da Mão Auxiliada.

Para Perandréa (1991, p. 27-28) o processo da Mão Guiada é realizado com os escritores (espírito (guia) e médium (guiado)) de igual cultura e condições físicas normais, com a mão inerte e não interferindo no ato de escrever em 03 (três) situações: o guiado desconhece o teor da carta e não se atém ao ato de escrever, mas fica atento ao ato de escrever e a escrita apresenta característica da gênese do guia misturado com a do guiado; e conhece o teor do texto a escrita apresenta característica genética do guia, porém, mesmo orientado a não intervir, o guiado interfere quase que num impulso natural, aumentando as distorções formais ocasionadas pela resistência momentânea.

Ainda conforme o autor, o processo da Mão Forçada que ocorre quando há a oposição do guiado (médium) predominando as características gráficas do guia (espírito) junto com as do guiado, ocorrendo anormalidades variadas e traços ilegíveis e desordenados dependendo das circunstâncias. O processo da Mão Auxiliada é realizado com os escritores (espírito (auxiliado) e médium (auxiliar)) de igual cultura e condições físicas normais em situação simulada em que o auxiliado necessitasse de ajuda, tendo o braço amparado, ocorrendo em 03 (três) situações.

Primeira, o auxiliar desconhece o teor do texto e não se concentra na mensagem e a escrita apresenta características gráficas do auxiliado com deformações; o auxiliar desconhece o teor do texto, mas fica atento ao ato de escrever e escrita demonstrando as mesmas

características anteriores, com aumentos das deformações; e por último o auxiliar conhece o teor do texto e acompanha seu desenvolvimento e a escrita apresenta os mesmos resultados anteriores, mas com aumento significativo das deformações devido aos impulsos do auxiliar.

Segundo Perandréa (1991, p. 19) a primeira mensagem psicografia a ser examinada ocorreu em 15 de maio de 1976, com 54 folhas de papel ofício e sem pauta atribuída ao espírito de Fausto Bailão Luiz Pereira que faleceu em um acidente de carro junto com seu irmão Acylino Luiz Pereira Neto, em 06 de fevereiro de 1976 na cidade de Anicuns/GO, psicografada pelo médium Francisco Cândido Xavier, conhecido como Chico Xavier.

Conforme Perandréa (1991, p. 20-21) em 1979, outras mensagens psicografadas foram analisadas, entre elas as cartas do caso Maurício Garcez Henrique também psicografado por Chico Xavier conhecido como o primeiro caso de utilização da psicografia como meio de prova no processo penal, ocorrido em Goiânia/GO. Dentre todos os casos de psicografados pelo médium Chico Xavier que foram examinados, destaca-se 04 (quatro) mensagens no idioma Italiano atribuído a Ilda Mascaro Saullo, falecida em Roma no dia 20 de dezembro de 1977.

Perandréa (1991, p. 23) perito credenciado pelo poder judiciário em documentos cópia desde 1965, explica que para a realização da grafoscopia na psicografia, analisam-se documentos originais assinados ou escritos pela pessoa em vida e a carta psicografada, assim como a escrita dos próprios médiuns confrontando as grafias. A seguir serão apresentados os argumentos desfavoráveis bem como os favoráveis à análise grafoscópica da carta psicografada segundo a literatura especializada disponível.

4 SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS CARTAS PSICOGRAFADAS

Como se sabe os meios de provas são utilizados como objetos para o livre convencimento motivado do juiz e a íntima convicção dos jurados. Lopes (2020, np) diz que, porém, se a carta psicografada contiver novos fatos que ajudem na reconstituição do fato delituoso, mais próxima da verdade real, de forma que afete as decisões, poderá ser aceita como um tipo de prova documental particular.

Ahmad (2008, p. 21) comenta sobre a difícil tarefa do Estado de estabelecer uma persecução criminal revestida de imparcialidade e de justiça para o indivíduo apontado como autor, e alguns juristas são desfavoráveis à utilização da psicografia por entenderem que se trata de questão religiosa e sua admissibilidade impõe a aceitação da doutrina espírita, violando a Constituição Federal, em seu do artigo 19, inciso I, mediante o caráter laico do Estado Brasileiro.

Nucci (2009, p. 28a) descreve os outros pontos em desfavor à aceitação da psicografia com argumentos de que a parte contrária não tem instrumentos jurídicos para contraprovar a carta psicografada. Em caso de uma acareação entre uma testemunha presencial que alega ter visto o acusado cometer o homicídio e a vítima, por meio da psicografia, seria colocado o médium perante os jurados e o juiz presidente faria as perguntas que seriam transmitidas à vítima. Como confrontar frente a frente o encarnado e o desencarnado?

Outro argumento contrário utilizado por essa corrente de acordo com Ahmad (2008, p. 21) é baseado no artigo 6º do Código Civil que descreve o término da existência da pessoa natural com a sua morte, impossibilitando a prática de atos jurídicos juntamente com o Código Penal que não estabelece em seu texto atos praticados por Espíritos, inexistindo a possibilidade de normatização no nosso ordenamento jurídico, e se um pastor alegar que um assassinato se deu em função de uma possessão demoníaca. O réu fica inocentado?

Para Polízio (2009, p. 160) existe uma corrente favorável à aceitação da psicografia somente quando a carta psicografada está em concordância com as demais provas, pois considera a Doutrina Espirita um cunho filosófico-religioso de evolução moral do ser humano mediante os ensinamentos dos Espíritos mais evoluídos que se comunicam através dos médiuns. Alguns juristas conforme Borges (2009, p. 28b) são favoráveis à aceitação da psicografia, pois não há impedimentos para a ampla defesa, nenhuma proibição prevista em lei e já existem decisões judiciais com a aceitação a psicografia e sem hierarquias de provas no processo penal, o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação de cada uma das provas.

Lopes (2020, np) já argumenta sobre os pontos favoráveis à aceitação da psicografia, demonstrando a existência de vários casos concretos no Brasil em que foram utilizadas cartas psicografadas como meio de prova em que a verdade real dos fatos ficou evidente inocentando réus que seriam em tese condenados injustamente. Então, porque não as aceitar? O que se deve prevalecer? As convicções religiosas de juristas conservadores ou a liberdade das provas como objeto do livre convencimento motivado do juiz e da íntima convicção dos jurados?

Ahmad (2008, p. 164-165) seguindo essa premissa menciona que outro ponto levantado positivamente são as características do texto psicografado que descreve peculiaridades a respeito da vida pessoal, local ou citações de situações vividas pelo Espírito que em hipótese alguma são conhecidas pelo médium ou qualquer outra pessoa presente ao local da reunião e principalmente detalhes desconhecidos dos fatos ocorridos que deverão ser comparados a outras provas.

Devido à grande repercussão do tema, em 2007 foi apresentada a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 1.705/2007,

objetivando a alteração do *caput* do artigo 232 do Código de Processo Penal, a fim de vedar a utilização de escritos psicografados como meio de prova, porém sem sucesso, pois o projeto foi arquivado em 31/01/2011 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que findou a legislatura arquivando todas as proposições que tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e se encontravam em tramitação, bem como as que abriam crédito suplementar, com pareceres ou sem eles (BRASIL, 2007).

4.1 Pontos Desfavoráveis

Dantas *et al.* (2018, p. 23) diz que os principais pontos desfavoráveis à utilização da psicografia como provas são: Não existe previsão na legislação brasileira; Como ciência, o Direito não pode aceitar provas com base em crenças religiosas; Por ser um Estado laico, são inadmissíveis provas baseadas em determinada crença religiosa; É uma prova ilícita, ilegítima ou ilegal; É impossível um “Espírito” juramentar em um tribunal do júri e também, se torna impossível sancioná-lo por falsidade documental e falso testemunho; A aceitação fere a segurança jurídica, o princípio da isonomia e o Estado de Direito; A disposição do artigo 212 do Código de Processo Penal, não faz referência direta a “Espíritos” como possíveis testemunhas.

Contudo, Ahmad (2008, p. 22) fala que as argumentações jurídicas e filosóficas utilizadas para dar sustentação à posição contrária à aceitação da psicografia como meio de prova, principalmente ao que toca a violação do artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, que trata do princípio da Liberdade, encontra-se um atalho em face do equívoco sentido dado ao tema, pois a psicografia está profundamente conectada as crenças religiosas, logo, é um artigo de fé.

4.2 Pontos Favoráveis

Os principais pontos apresentados em favor a tais provas são de acordo com Dantas *et al.* (2018, p. 23): Nenhuma existência de vedação expressa no nosso ordenamento jurídico; Sendo o Estado laico só diz que ele não tem religião oficial, não significando que não seja aceita a religião; Nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil, a carta psicografada pode ser considerada um documento particular, contendo novos fatos e novas provas; Deve ser confrontada com outras provas; Sua autenticidade deve ser analisada por perito competente, assim como qualquer prova já existentes; Deve ter sua autoria comprovada cientificamente pelo

exame grafotécnico; Permite o cumprimento do princípio da ampla defesa, nos termos da Constituição Federal; É garantida a busca pela verdade real; É garantida ao juiz a livre apreciação das provas, sendo sua decisão motivada; É garantida a íntima convicção dos jurados.

Segundo Melo (2013, p. 212-213) a prova psicografada pode ser utilizada como prova judicial, pois não ofende nenhum preceito constitucional ou princípio processual, assegura o direito à prova prevista no artigo 5º da Constituição Federal e principalmente não afronta o caráter Laico do Estado, pois existe a previsão da liberdade religiosa sendo que a psicografia como fenômeno mediúnico é um dom próprio do ser humano, estudado pela ciência, não se tratando de elemento religioso. Por fim, a condição de artigo de fé da psicografia é simplesmente por falta de conhecimento das leis naturais.

5 CASO MAURÍCIO GARCEZ HENRIQUE

Conforme Polízio (2009, p. 87-88) considerado o primeiro caso a utilizar a carta psicografada como meio de prova no processo penal, o fato ocorreu em 08 de maio de 1976, um sábado, por volta das 10h30min, no bairro de Campinas, em Goiânia, tendo como vítima Maurício Garcez Henrique de 15 anos e o acusado José Divino Nunes de 18 anos. Esse caso é considerado de maior repercussão em nosso ordenamento jurídico e na mídia nacional e internacional, sendo o primeiro a utilizar a carta psicografada como meio de prova no processo penal, psicografada pelo médium Chico Xavier.

No dia do ocorrido, segundo Ahmad (2008, p. 171-172) Maurício foi à casa do amigo José para irem à escola e com a negativa do amigo permaneceu em sua casa para estudarem. Pediu cigarros a José que afirmou não ter, e ao procurar na maleta do pai do amigo encontrou a arma. Ao manuseá-la as balas caíram no chão e acreditando estar descarregada brincou com o amigo apontando-lhe a arma através da imagem do espelho e dando dois disparos. José alertou sobre seu pai não gostar que mexesse em suas coisas e pegou a arma para guardar enquanto Maurício saía à procura da mãe de José para pedir-lhe cigarro e ao retornar foi atingido acidentalmente pelo disparo dado pelo amigo que apontava a arma através de seu reflexo no espelho sendo socorrido por José e a mãe do amigo, vindo a falecer antes de chegar ao hospital.

Instaurado o inquérito policial, conforme Ahmad (2008, p. 172) José se apresentou espontaneamente no dia 12 de maio de 1976 no 4º Distrito Policial de Goiânia, descrevendo com detalhes os acontecimentos no dia do ocorrido. No dia 17 de setembro de 1976 o Ministério Público denunciou José por homicídio doloso contra Maurício, a Ação Penal nº 115/76 e

novamente o caso ficou na responsabilidade do Juiz Orimar de Bastos, desta vez na 6ª Vara Criminal de Goiânia.

Ahmad (2008, 172-173) menciona que enquanto isso, no dia 27 de maio de 1978, os pais de Maurício foram a Uberaba/MG em uma reunião do Grupo Espírita da Prece em que receberam uma carta psicografada de seu filho Maurício através do médium Chico Xavier na qual ele relata a presença de seu avô e uma amiga da família, roga pelas irmãs Nádia e Maria José e diz estar com saudades dos queridos papai e mamãe e em certo trecho da carta ele fala: “[...] O José Divino nem ninguém teve culpa em meu caso. [...] o tiro me alcançou sem que a culpa fosse do amigo, ou minha mesma. O resultado foi aquele. [...] Se alguém deve pedir perdão, sou eu, porque não devia ter admitido brincar, ao invés de estudar”.

Segundo Melo (2013, p. 185) ao receberem a carta, os pais de Maurício fizeram a comparação da assinatura do filho entre a carta e o Registro Geral do filho, verificando ser a mesma. A carta psicografada chamou a atenção das autoridades por recriar com riqueza de detalhes o crime, não divergindo do depoimento do acusado e da perícia técnica realizada no local que confirmava o disparo acidental e ainda trazendo referências desconhecidas pela família, além da idêntica assinatura de Maurício.

No dia 12 de maio de 1979, conforme Polízio (2009, p. 89) vésperas do dia das mães, os pais de Maurício recebem a segunda carta psicografada em que ele reafirma que não houve crime em seu caso, e sim consequências de leis cármicas e reflexos das vidas passadas, procurando convencer seus pais da inocência do amigo, pois ainda havia dúvidas sobre a culpa de José.

As cartas de acordo com Perandrea (1991, p. 20-21) foram periciadas através da grafoscopia e foram observadas a predominância de características gráficas da escrita, da assinatura e a escrita padrão de Maurício em vida, constatando uma psicografia mecânica ou semi-mecânica com elementos gráficos suficientes para uma conclusão pericial técnica positiva, assim constatando a veracidade da carta.

No dia 16 de julho de 1979, numa segunda-feira, de acordo com Polízio (2009, p. 90-91) o Juiz Orimar de Bastos proferiu sentença inédita no Brasil, julgando improcedente a denúncia, absolvendo o acusado, fundamentando no fato do delito praticado por José não se enquadrar nas sanções do Código Penal de homicídio culposo ou doloso, e com as provas apresentadas, não se caracteriza de nenhuma previsibilidade, salientando a demora no andamento do processo entre outubro de 1976 e julho de 1979 e que somente após as oitivas das testemunhas de defesa e acusação é que foram apresentadas as alegações finais por ambas as partes.

Conforme Ahmad (2008, p. 177) no dia 22 de setembro de 1979, durante a madrugada o médium Chico Xavier psicografou a terceira carta de Maurício em que ele diz estar muito feliz, pois seu depoimento foi aceito, pois ele e o amigo falaram a verdade e que depois da sentença continua em oração pela liberdade do amigo, porém ignorando a extensão do assunto. No dia 14 de agosto de 1979 o Ministério Público apresentou argumentos recorrendo da decisão de improcedência da denúncia e absolvição do acusado proferida pelo Juiz. Logo após, a defesa descreveu seus argumentos pedindo a Instância Revisora que negasse provimento ao recurso e mantivesse a decisão recorrida (AHMAD, 2008, p. 175-176).

Vejamos a decisão do Tribunal de Justiça,

DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Do Acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, constituído às fls. 246/256 do processo: ”

[...]. Sobre a admissibilidade das Provas, dispõe o art. 155 do Código de Processo penal:

“No juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na Lei Civil”.

Verifica-se, então, que no Juízo penal NÃO HÁ LIMITAÇÕES DOS MEIOS DE PROVA, SENDO AMPLA A INVESTIGAÇÃO, DILATADOS OS MEIOS PROBATÓRIOS, VISANDO ALCANÇAR A VERDADE DO FATO E DA AUTORIA, OU SEJA, DA IMPUTAÇÃO.

Ensina Espínola Filho em seu Código de Processo Penal, vol. II/453:

Como resultado da inadmissibilidade de limitação dos meios de Provas, utilizáveis nos processos criminais, é se levado à conclusão de que, para recorrer a qualquer expediente, reputado capaz de dar conhecimento da verdade, não é preciso seja um meio de prova previsto, ou autorizado pela Lei, basta não seja expressamente proibido, se não mostre incompatível com o sistema geral do Direito Positivo, não repugne a moralidade pública e aos sentimentos de humanidade e decoro, nem acarrete a perspectiva de dano ou abalo à saúde física ou mental dos envolvidos, que sejam chamados a intervir nas diligências. (JAHJAH; NUNES, 2015, p. 68).

De acordo com Melo (2013, p. 186-187) no dia 17 de outubro de 1979, por delegação de o Juiz Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, o Juiz Orimar de Bastos pronunciou-se esclarecendo que sua decisão não abordava a absolvição e sim de impronúncia, e desta não cabia o recurso *ex-offício*, reafirmando os argumentos apresentados para sua decisão, mantendo a sentença, encaminhando o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás.

Vejamos a pronúncia do Dr. Orimar de Bastos,

Vistos, etc.

“Por delegação do titular da 2ª. Vara Criminal desta Comarca d Goiânia, que declinou da apreciação do recurso interposto pela douta Promotoria, novamente pronunciamos no presente feito.

Trata-se da apreciação do Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público, não concordando com a absolvição de JOSE DIVINO NUNES.

O presente feito foi devidamente contrarazoado pelas partes, vindo para a manutenção ou não do ato decisório.

Em nossa sentença de fls. 196 a 205, cremos ter analisado toda a teoria subjetiva e objetiva da culpabilidade e permissa vênua, demos a interpretação à prova inserida nos autos, de acordo com a livre convicção, QUE NESTE A MANTEMOS.

No entanto, realmente, nos convencemos, melhor apreciando o ASPECTO FORMAL da decisão que não cabia na realidade falarmos em ABSOLVIÇÃO, mas sim, em IMPRONUNCIA, devido a não ter existência de elementos subjetivos nem de ocorrência da previsibilidade, na conduta que levou o “inter criminis”.

E sendo impronúncia, também não cabia o recurso ex-offício que determinamos, na conduta às fls. 205.

Como, houve recurso voluntário, pode ser dado como inexistente a determinação do recurso oficial, mas na análise da prova, NÃO HÁ O QUE SE MODIFICAR.

Por todas as razões de convencimento expostas na decisão mantida, determinamos a remessa dos autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para a mais douta apreciação.”

P.R.I.

Goiânia, 17 de outubro de 1.979.

= ORIMAR DE BASTOS =
Juiz de Direito (MELO, 2014, p. 54).

Melo (2013, p. 187) menciona que no dia 03 de dezembro de 1979, o Procurador de Justiça apresentou argumentos para o provimento do recurso alegando o uso da carta psicografada para absolvição do acusado, chamando-a de doutrinária e mediúnica. No dia 27 de dezembro de 1979 a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça decide por unanimidade de votos reformarem a decisão recorrida, pronunciando o acusado José Divino Nunes ao Tribunal do Júri. No dia 22 de abril de 1980, conforme Ahmad (2008, p. 176) foi anexada ao processo uma carta da família de Maurício que depois de receber as cartas psicografadas mudaram de opinião e queriam que o acusado José divino fosse inocentado e a pedido da família, o Assistente de acusação contratados por eles renunciou ao mandato.

Polízio (2009, p. 93-94) menciona que em 02 de junho de 1980, uma segunda-feira, na 1ª Vara Criminal de Goiânia, José Divino Nunes é julgado e absolvido pelo Júri Popular, por 6 votos a 1, sendo então reconhecida a veracidade da carta psicografada por Maurício e embora o Ministério Público não tenha recorrido da decisão, o Procurador Geral de Justiça do Estado de Goiás designou outro Promotor para o caso interpondo apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça que por unanimidade negou provimento a apelação e no dia 23 de outubro de 1980, em acordão proferido mantiveram a decisão do Júri Popular, pois não contrariava as provas dos autos e era Soberana, colocando assim um fim ao processo.

Vejamos a decisão dos jurados e o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça,

JÚRI POPULAR

Encerrados os debates, procedeu-se à votação secreta dos jurados, que absolveram o réu por seis votos a um.

O DD Procurador da Justiça, Dr. Adolfo Graciano da Silva Neto, em Parecer Criminal de n.º 1/714/80, de 19 de setembro de 1980, acolheu a decisão dos jurados, concluindo assim, sua assertiva:

"De fato, e seria temeroso negar a evidência, a decisão encontra apoio na versão apresentada pelo réu que, por sua vez, tem alguma ressonância nos caminhos e vasos comunicantes da prova. Inquestionável que não se pode perquerir e aferir o grau valorativo dessa ou daquela versão, basta que o pronunciamento dos jurados se esteie em alguma prova, para que seja mantido. Inarredável que o caso fortuito é achadiço na prova, com a qual lidou o Júri e com base nela esteou o veredicto absolutório. Destarte, incensurável a decisão dos jurados. É o parecer que submeto à apreciação da Colenda Câmara Criminal, para as considerações que merecer". (fls. 335/337).

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, DE 23 DE OUTUBRO DE 1980

Tomaram parte no Julgamento final, presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Fausto Xavier de Resende, além do Relator, Des. Rivadávia Licínio de Miranda, os Des. Joaquim Henrique de Sá e Juarez Távora de Azeredo Coutinho (Fls. 341/344) (JAHJAH; NUNES, 2015, p. 69).

Nesse caso conforme Melo (2013, p. 188) é importante salientar que a carta psicografada, além de influenciar na decisão familiar também teve uma grande e importante influência sobre o princípio do livre convencimento do Juiz e posteriormente, sobre a íntima convicção dos jurados demonstrando o posicionamento do Direito Pátrio em que pela primeira vez, a psicografia era aceita como prova judicial em âmbito penal.

Tempos depois, Bastos (2010, p. 92) também recebeu uma carta psicografada através do médium Chico Xavier. A mensagem foi enviada pelo Espírito Adalberto Pereira da Silva, Juiz de Direito nas cidades goianas de Posse e Piracanjuba, falecido em 1951, na qual ele relata sobre a penalogia criada no mundo da reencarnação e das influências sobre as provas contaminadas por autoridades que não domicíliam na Terra pedindo para que ele conserve o poder de organizar e deliberar o destino e a dor no caminho dos outros, agradecendo a honestidade com qual tratou a verdade os fatos, quando poderia simplesmente ignorá-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho realizou com êxito o objetivo de ressaltar a psicografia como meio de prova no processo penal e trazendo a importância de estudos mais aprofundados na área,

considerando a relevância deste meio de prova tão peculiar em áreas dinâmicas e evolutivas como o Direito. Nosso ordenamento não prevê sua aceitação, porém não a exclui e para obter uma melhor compreensão sobre os princípios jurídicos relacionados ao tema, demonstramos que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º e §2º garante o direito à prova através da interpretação dada os princípios da ampla defesa e do contraditório derivados do devido processo legal que busca a verdade real e a garantia de igualdade perante a Lei, e os princípios adotados pelo Brasil através dos tratados internacionais que garantem a análise dessas provas pela justiça.

Foi demonstrada a importância dos princípios jurídicos relacionados ao tema dentro do Direito Processual Civil e Penal que trata da liberdade da prova e do livre convencimento do juiz e da íntima convicção dos jurados que através das provas contidas no processo, fundamentam suas decisões ou sentença. Com base nesses princípios, pode-se considerar a psicografia como um meio de prova documental escrito e particular, legítima e lícita, que em concordância com as demais provas juntadas aos autos, colaborando para o livre convencimento do juiz e dos jurados.

Observaram-se também os argumentos e pontos desfavoráveis e favoráveis em relação à aceitação da psicografia, sendo o principal argumento desfavorável o fato de o Estado ser Laico, em que se considera uma agressão à convicção de um juiz católico, evangélico ou de qualquer outra religião, impondo-lhes a Doutrina Espírita, sendo isso errôneo, pois o Dr. Orimar de Bastos se declarou católico e julgou improcedente uma denúncia de homicídio do Ministério Público, absolvendo o acusado, tendo uma carta psicografada em concordância a outras provas como base para o seu livre convencimento.

O principal ponto favorável é justamente o mesmo do ponto desfavorável, o fato de o Estado ser laico, pois essa laicidade não quer dizer que não seja aceito a religião, e sim que não possuímos uma religião oficial, como ocorre em Israel que oficialmente é um país Judeu. Um exemplo claro de aceitação da religião é que o Brasil possui oficialmente uma Padroeira consagrada na igreja católica, Nossa Senhora da Conceição Aparecida que foi proclamada Rainha do Brasil e sua Padroeira Principal em 16 de julho de 1930, por decreto do Papa Pio XI, sendo coroada anteriormente em nome do Papa Pio X, por decreto da Santa Sé em 1904.

Analisando o caso Maurício Garcez Henrique, considerado o primeiro caso de utilização da carta psicografia no Brasil no âmbito penal, julgado pelo Dr. Orimar de Bastos, observou-se à sua complexidade sua grande repercussão nacional e internacional com a decisão do juiz de impronúncia da denúncia e absolvição do acusado e posteriormente, a absolvição pelo Júri Popular, ambas inédita no Brasil, assim se tornando o primeiro caso julgado contendo a carta

psicografada como um dos meios de prova, influenciando também na decisão familiar que ao final do processo desejava a absolvição e liberdade do acusado.

Dessa forma, o Direito deve seguir dinâmico e evolutivo com o objetivo de se transformar seguindo a evolução social e por consequência, admitir novos meios de provas com a intenção de agregar novos valores na busca da verdade real dos fatos, a fim de que a justiça seja feita com convicção, sem medo de condenar um acusado culpado, bem como absolver um acusado inocente.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcelo Souza. **A Dignidade e a Constituição Cidadã de 1988**. In: POZZOLLI, Lafayette; ALVIM, Márcia Cristina de Souza (Orgs.). *Ensaio sobre Filosofia do Direito*. São Paulo: Educ: FAPESP, 2011.

AHMAD, Nemer da Silva. **Psicografia: O Novo Olhar da Justiça**. 1ª ed. São Paulo: Editora Aliança, 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BALASSIANO, Ellen. **A constitucionalidade da prova psicografada no processo penal**. 2011. 27 f. Artigo Científico - Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Penal da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/direito_processual_penal/direito_processualpenal.html>. Acesso em: 16 de fev de 2020.

BASTOS, Orimar de. **O Justo Juiz: História de uma sentença**. 1ª ed. Goiânia: Editora Kelps, 2010.

BORGES, Valter da Rosa. **Psicografia: admissibilidade do uso como prova**. Revista Carta Forense, 72ª ed. Maio, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 1.705/2007**. [arquivado]. Dispõe sobre a alteração do caput do artigo 232 do Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 16 de fev de 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Diário Oficial da União: 05 de out de 1988.

CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à Prova no Processo Civil**: Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2006.

CCEAD, PUC do Rio de Janeiro. **O Segredo não está nas entrelinhas: Novo Curso em EAD de Perícia Grafotécnica.** Revista Asas EAD, Ano 02, n.º. 02, p. 15-18, julho, 2012. Disponível em: <<http://www.asasead.net>>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

DANTAS, Luciana de Moraes; FONSECA, Kelly Serejo. **A Admissibilidade da Carta Psicografada como Meio de Prova no Processo Penal.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, ed. 05, vol. 01, p. 01-48, maio, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

HOLANDA C. SEGUNDO, Antônio; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 116, set.- out., 2015.

JAHJAH, M. M.; NUNES, R. S. **A psicografia como meio de prova.** Revista do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão, Patos de Minas: UNIPAM, n. 7, vol. 2, dez., 2010.

JUSTINO, A. L. A. **Prova Psicografada no Processo Penal.** Revista de Iniciação Científica - UNIFEG, Guaxupé, n.º 15, 2015.

KARDEC, Allan. **O Evangelho Segundo o Espiritismo.** 202ª edição. São Paulo: Instituto de Difusão Espírita, 1978.

_____. Allan. **Livro de introdução ao estudo da doutrina espírita.** v.2. São Paulo: Lúmen, 1996.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES, Julyanna. **Cartas Psicografadas como Meio de Prova Penal.** Kindle, fev. 2020. Livro digital.

MELO, Lígia Duarte de. **Psicografia como fonte de informação na produção de provas jurídicas: Caso de Goiânia.** 2014. 59 f. Monografia – Curso de Graduação em Biblioteconomia da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/Biblioteconomia/LigiaDuartedeMelo.pdf>>. Acesso em: 06 de jul de 2020.

_____, Michele Ribeiro de. **Psicografia e prova judicial.** São Paulo: Lex Editora, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Psicografia: inadmissibilidade do uso como prova.** Revista Carta Forense, 72ª ed. Maio, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10ª. ed. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A Psicografia à Luz da Grafoscopia**. São Paulo: Jornalística Fé, 1991.

PITTELLI, Mirna Policarpo. **Psicografia como meio de prova judicial**. Revista Vianna Sapiens. Juiz de Fora, ed. 01, vol. 01, p. 66-88, abr. 2010.

POLÍZIO, Vladimir. **A Psicografia no Tribunal**. São Paulo: Butterfly, 2009.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

SILVA, Cintia Alves da. **A prática da psicografia: corpo e transmissão em relatos de experiência mediúnica**. 2016. 361f. Tese de Doutorado em Linguística e Língua Portuguesa – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras, Campus Araraquara, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/143425>>. Acesso em: 23 de set de 2020.

SSBE, Sociedade Brasileira de Estudos Espíritas. **História Do Espiritismo**. Disponível em: <<https://www.sbee.org.br/historia-do-espiritismo>>. Acesso em: 25 de set de 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.